



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA/MF/INSS/MUNICÍPIO DE SOLONÓPOLE/CE

PROCESSO Nº 44000.000879/2017-11

**ACORDO QUE ENTRE SI CELEBRAM O
MINISTÉRIO DA FAZENDA, COM A
INTERVENIÊNCIA DO INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E O
MUNICÍPIO DE SOLONÓPOLE/CE, PARA A
OPERACIONALIZAÇÃO DA
COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.**

O **MINISTÉRIO DA FAZENDA - MF**, CNPJ nº 00.394.460/0001-41, doravante denominado **MF**, com sede na Esplanada dos Ministérios, Bloco “P”, Brasília – DF, representado pelo seu Ministro de Estado da Fazenda, **HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES**, Identidade Nº 6245811-5 – SSP/SP, CPF nº 274.742.838-91, conforme poderes que lhe são conferidos, com a interveniência do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, entidade autárquica federal, CNPJ nº 29.979.036/0001-40, doravante denominado **INSS**, com sede no Setor de Autarquias Sul, Quadra 02, Bloco “O”, 10º andar, Brasília – DF, representado por seu Presidente **LEONARDO DE MELO GADELHA**, Identidade Nº 1603286 SSP/SP, CPF nº 765.537.871-15, e o **MUNICÍPIO DE SOLONÓPOLE/CE**, inscrito sob o CNPJ nº **07.733.256/0001-57**, doravante denominado **MUNICÍPIO**, com sede na Rua Dr. Queiroz Lima, 330, Centro, CEP: 63.620-000, representado por seu **Prefeito JOSÉ WEBSTON NOGUEIRA PINHEIRO**, Identidade Nº 783380-34 SSP/CE, CPF nº 318.155.373-53, com a interveniência do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SOLONÓPOLE - PREVSOL**, com sede na Rua Joaquim Antenor Pinheiro Landim, Centro, CEP: 63.620-000, inscrito no CNPJ/MF sob o nº **14.492.902/0001-05**, representado por sua Presidente, **Senhora ALYNE PINHEIRO LANDIM**, portadora da Identidade Nº 99010164390 SSP, CPF nº 645.874.363-72, firmam este **ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA** para a operacionalização da compensação previdenciária.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Constitui objeto deste Acordo, a cooperação técnica e administrativa para a operacionalização da compensação previdenciária de que tratam a Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, o Decreto nº 3.112, de 6 de julho de 1999, e Portaria MPAS nº 6.209, de 16 de dezembro de 1999.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES RECÍPROCAS

São obrigações recíprocas dos Partícipes na execução deste Acordo:

- I - processar, diretamente ou por meio dos intervenientes, os requerimentos de compensação previdenciária referentes às aposentadorias e pensões delas decorrentes, por meio do Sistema de Compensação Previdenciária - **COMPREV**, na forma definida pelo **INSS**;
- II - manter cadastro atualizado de todos os benefícios objeto de compensação previdenciária;
- III - transmitir mutuamente as Certidões de Tempo de Contribuição por eles emitidas, na forma estipulada pelo **INSS**;
- IV - indicar, por meio do Anexo I deste Acordo, o nome do administrador da compensação previdenciária;
- V - juntar aos requerimentos de compensação previdenciária os documentos especificados no Anexo I da Portaria/MPAS nº 6.209, de 1999;
- VI - comunicar, nos termos do Anexo I da Portaria/MPAS nº 6.209, de 1999, qualquer revisão no valor do benefício objeto de compensação previdenciária, sua extinção total ou parcial, registrando tais alterações no cadastro do **COMPREV**;
- VII - utilizar os recursos financeiros recebidos a título de compensação previdenciária somente no pagamento direto de benefícios previdenciários do respectivo regime ou na constituição do fundo previsto no art. 6º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998;
- VIII - observar cronograma estipulado pelo **INSS** para a totalização dos cálculos de créditos e débitos referentes ao mês e no lançamento dos mesmos no **COMPREV**;
- IX - disponibilizar relatório dos valores a serem desembolsados ou recebidos, por meio do **COMPREV**, até o dia 30 de cada mês; e
- X - efetuar o pagamento do valor apurado, conforme o disposto nas alíneas anteriores, até o quinto dia útil do mês subsequente ao mês da apuração, em conta corrente indicada pelo respectivo regime.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Parágrafo Primeiro. Os regimes de origem procederão à análise e o cálculo dos requerimentos encaminhados pelos regimes instituidores, definindo os valores devidos a título de compensação previdenciária, subdividindo os mesmos em:

I - total do estoque, para as parcelas devidas no período de 5 de outubro de 1988 a 5 de maio de 1999; e

II - total do fluxo, para as parcelas devidas no período a partir de 6 de maio de 1999.

Parágrafo Segundo. O **COMPREV** gerará relatórios individuais em relação a cada requerimento e consolidados por regime instituidor com os respectivos valores de compensação previdenciária.

Parágrafo Terceiro. O **COMPREV** procederá à totalização referente ao passivo do estoque, ao fluxo atrasado e ao fluxo mensal na forma da legislação em vigor.

Parágrafo Quarto. Verificado o não cumprimento do disposto no inciso **VI** do *caput* desta Cláusula, as parcelas pagas indevidamente pelo regime de origem serão registradas imediatamente como débito do regime instituidor.

Parágrafo Quinto. Os intervenientes responderão por todas as rotinas operacionais acordadas pelo **MF** e o **MUNICÍPIO** neste Acordo.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO

São obrigações específicas do **MUNICÍPIO**:

I - manter atualizados os dados cadastrais de seu regime próprio de previdência social junto ao **MF**, informando a incorporação ou exclusão de órgão ou entidade vinculados ou a mudança de endereço para correspondência;

II - disponibilizar e manter os equipamentos necessários, no seu âmbito, para a utilização dos sistemas referidos neste Acordo;

III - arcar com os custos inerentes a disponibilização, pelo **INSS**, do **COMPREV** e do Sistema de Óbitos – **SISOBI**; e



MINISTÉRIO DA FAZENDA

IV - indicar, por meio do administrador da compensação previdenciária a que se refere o inciso IV do *caput* da Cláusula Segunda, o nome do gestor responsável pela operacionalização das rotinas previstas neste Acordo e dos demais servidores que operarão o **COMPREV**, por meio do Anexo II.

CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DO INSS

São obrigações específicas do INSS:

I - disponibilizar ao **MUNICÍPIO** acesso ao **COMPREV** e ao Sistema de Óbitos – **SISOBI**;

II - fornecer as normas e manuais necessários à operacionalização deste Acordo, bem como orientar os servidores designados pelo **MUNICÍPIO**, para que possam operar os sistemas disponibilizados; e

III - efetuar, enquanto regime de origem, o enquadramento do laudo médico apresentado pelo regime instituidor, para fins de concessão de compensação previdenciária nos casos de aposentadorias por invalidez e pensão para dependente maior inválido.

CLÁUSULA QUINTA – DA OPERACIONALIZAÇÃO

Quaisquer diferenças porventura verificadas nos ajustes efetuados serão acertadas, conforme o caso, no ajuste subsequente à comunicação, com identificação da ocorrência.

CLÁUSULA SEXTA – DOS PRAZOS

O Acordo será implantado no prazo de trinta dias, contados da data da publicação de seu extrato no Diário Oficial da União e vigorará enquanto houver obrigações financeiras decorrentes da compensação previdenciária.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA DENÚNCIA

Este Acordo poderá ser denunciado a qualquer tempo, total ou parcialmente, mediante declaração expressa de uma das partes, com antecedência mínima de sessenta dias, salvo na hipótese de infringência de quaisquer de suas cláusulas, caso em que à parte prejudicada poderá denunciá-lo imediatamente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO

O MF providenciará, às suas expensas, a publicação no Diário Oficial da União, do extrato deste Acordo, no prazo e na forma do art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

CLÁUSULA NONA – DO FORO

É competente para dirimir as questões decorrentes deste Acordo, que não possam ser resolvidas pela mediação administrativa, o foro da Justiça Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal, por força do art. 109 da Constituição Federal.

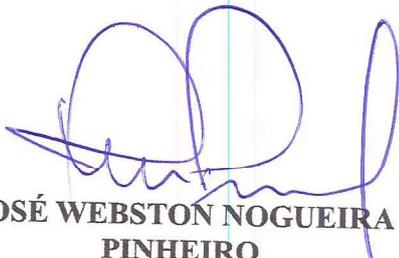
Firmam este Instrumento, em duas vias, na presença das testemunhas, que também o subscrevem.

Brasília, 04 de outubro de 2017.


HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES

Ministro de Estado da Fazenda

Alex Albert Rodrigues
Subsecretário dos Regimes Próprios de
Previdência Social – Substituto
Matrícula 225825301


**JOSÉ WEBSTON NOGUEIRA
PINHEIRO**

Prefeito de Solonópole/CE

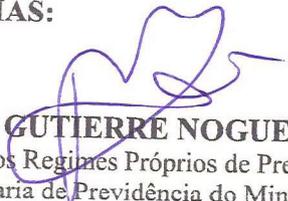

LEONARDO DE MELO GADELHA

Presidente do INSS


ALYNÉ PINHEIRO LANDIM

Presidente do PREVSOL

TESTEMUNHAS:


NARLON GUTIERRE NOGUEIRA
Subsecretário dos Regimes Próprios de Previdência
Social da Secretaria de Previdência do Ministério da
Fazenda


PEDRO SIDNEY PINHEIRO E SILVA
Secretário de Administração e Finanças do
Município de Solonópole/CE